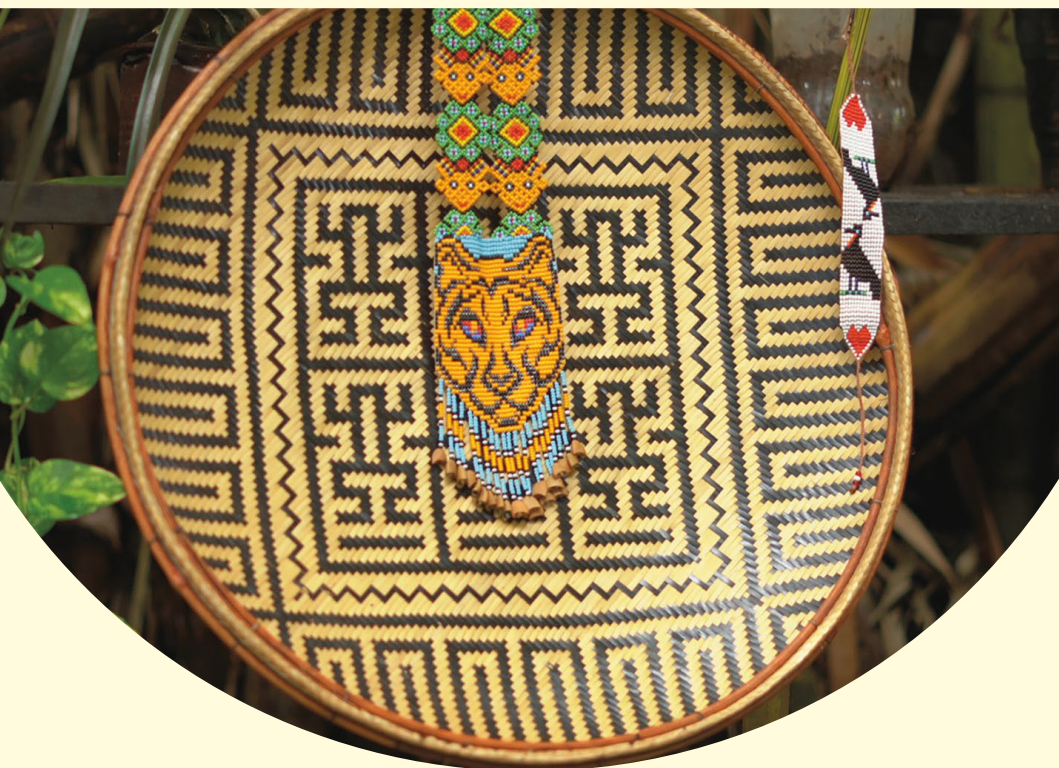




Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

Testemunho Coletivo e povos e comunidades tradicionais

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

Testemunho Coletivo e povos e comunidades tradicionais

Caderno 3

Províta no enfrentamento da violência
contra povos originários

Passo Fundo
Saluz
2025

2025 - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos



Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons.

Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

Ação: Provita no enfrentamento da violência contra povos originários

Realização: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)

Coordenação colegiada: Joisiane Sanches de Oliveira Gamba, Maria Ribeiro da Conceição e Roseane Gomes Dias

Organização dos cadernos: Diana Melo Pereira

Financiamento: Coordenação Geral de Proteção a Vítimas e Testemunhas - CGPT, Diretoria de Proteção, Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, Governo Federal

Edição: EAB Editora

Autoria dos textos do Caderno 3: Cristian Gamba, Diogo Diniz Cabral e David Rodriguez Goyes

Projeto gráfico, capa e diagramação: Rodrigo Oscar Roman e Wanduir Sausen

Revisão: Araceli Pimentel Godinho, Diana Melo Pereira, Luis Antônio da Câmara Pedrosa e Zema Ribeiro

Foto Capa: Hugo Richard (do acervo da SMDH)

Ilustrações: Ehuana Yaira Yanomami

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Testemunho coletivo e povos e comunidades tradicionais : : provita no enfrentamento da violência contra povos originários : caderno 3 / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. -- 1. ed. -- Passo Fundo, RS : Saluz, 2025.

Bibliografia.
ISBN: 978-65-85133-56-2.

1. Direitos humanos 2. Povos indígenas 3. Povos indígenas - Educação - Brasil 4. Yanomami Índios 5. Violência - Aspectos sociais I. Título II. Série.

25-325589.0

CDU-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Povos indígenas : Territorialidade : Direito 340
Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

2025

Editora Acadêmica do Brasil Editoração e Diagramação LTDA

Rua Senador Pinheiro, 350, Sala 1

99070-220, Passo Fundo, RS

www.eabeditora.com.br

Sumário

O que nos motiva.....	7
Os Cadernos – Provita no enfrentamento da violência contra os povos originários	11
A SMDH e o Provita: Onde essas histórias se encontram... ..	19
Testemunho coletivo, proteção e defesa de povos e comunidades tradicionais.....	25
Referências	36
A proteção de testemunhas indígenas no Brasil: uma análise da resolução CNJ nº 454/2022 e seus desafios	39
Introdução: o contexto dos direitos indígenas e da Justiça no Brasil.....	39
Marcos constitucionais e internacionais para os direitos indígenas.....	40
Panorama da proteção a testemunhas no Brasil (Lei 9.807/99 – Provita)	42
Propósito e significado da Resolução CNJ nº 454/2022	46

Contribuição da Resolução 454/2022 para a participação e proteção de testemunhas indígenas	48
Conclusões	50
Ecocídio e possibilidades do uso de testemunho coletivo em crimes contra povos originários	55

O que nos motiva¹

Joisiane Gamba²

Estou aqui representando a coordenação da Sociedade Maranhense Direitos Humanos (SMDH). Para todos e todas que talvez não nos conheçam, a SMDH tem 46 anos de existência. É uma história que nasce em 1979 discutindo a questão dos presos políticos deste país. Na época, estávamos vivendo uma ditadura civil, militar e empresarial no Brasil.

Então, é do nosso DNA lutar por garantia de direitos. E, dentro desse contexto, nós assumimos, em 2002, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

1 Fala adaptada de Joisiane Gamba, integrante da Coordenação Colegiada da SMDH durante roda de conversa em 16 de junho de 2025, na cidade de Brasília (DF), durante evento com lideranças indígenas e juristas.

2 Joisiane Gamba é advogada da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, e militante de direitos humanos.

(Provita). E é neste contexto que a SMDH está aqui hoje³: no sentido de dizer que esse programa, que nasceu no nosso colo, nasceu no ventre da sociedade civil.

E, para quem não sabe, o Provita nasceu naquele momento por conta de uma situação em que nós, advogados, quando precisávamos da prova testemunhal, dela não mais dispúnhamos, ela não mais existia – ou porque a testemunha tinha sido executada, ou porque ela tinha se escondido, ou porque não tinha condições de testemunhar e de ajudar o Estado brasileiro a enfrentar a impunidade.

Nesse contexto nasceu o Provita, lá em 1996. Nasceu de uma experiência em Recife, animada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos. Ali foi escolhido, pelo MNDH, o GAJOP, como entidade para abrir essa nova pauta de luta no nosso país. E, quando a gente vê o direito tão violado como é o caso dos povos originários e, em particular, o caso do povo Yanomami, a gente se pergunta, como entidade que fez esse programa nascer: o Provita tem alguma contribuição efetiva a dar a essa luta? Porque, quando uma situação de violência se implanta e é repetida, e é repetida, e é repetida, ela vira o normal. Então, violar o direito dos povos originários e das comunidades tradicionais virou o normal nesse país.

Nesse sentido é que a gente chamou muitos dos nossos companheiros que estão aqui, nos conselhos deliberativos, para refletir conosco sobre se nós temos ou não alguma contribuição efetiva a dar para o restabelecimento do Estado democrático de direito neste país. Porque, quando um direito é violado de um povo, de uma comunidade, na

3 “Hoje” se refere ao dia 16 de junho, em meio à roda de conversa com juristas.

verdade, quem está sendo violado é o direito brasileiro, é o Estado brasileiro, que deveria estar protegendo as culturas tradicionais.

Nós convidamos algumas pessoas [eu telefonei pessoalmente ao doutor Rodrigo⁴, outras vezes eu telefonei para a entidade que está dentro do programa] no sentido de dizer: ‘gente, vamos escutar as violações’, não é que a gente não saiba, a gente sabe, mas a gente precisa talvez escutar de quem realmente sofre e refletir: nós temos ou não temos contribuição a dar para restabelecer o estado de direito neste país? Esse é o nosso convite hoje. É um convite audacioso, ousado, de quem nunca teve medo de enfrentar realidades novas e desafios novos.

Então, nós trazemos para esse público hoje uma série de escutas, de escutas no sentido de ouvir de quem está sofrendo e também de propostas de alguém que veio construindo, e aí o Pedrosa e a Diana⁵ vão falar um pouco, como é que chegamos a algumas propostas que a gente apresenta para os operadores do sistema de justiça e segurança deste país, e escutar de vocês sobre o que a gente pode acrescentar para avançar e contribuir com essa luta, e essa vida, e essa cultura que é a nossa, com toda essa pluralidade; não adianta querer apagar, ocultar, porque essa é a nossa cara, essa é a nossa diversidade e todos nós somos partes deste país e deste estado.

4 O Rodrigo aqui mencionado é o procurador da República Rodrigo Golívio Pereira.

5 Aqui, Joisiane Gamba refere-se a Diana Melo Pereira e Luís Antônio Câmara Pedrosa, integrantes da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e, àquela época, respectivamente, coordenadora adjunta e coordenador geral do Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que estiveram diretamente envolvidos com a ação.

Então, esse é o convite para os nossos operadores de direito: escutarem as violências, escutarem o que nós já escutamos dentro dos territórios e nos dizerem quais, além do que nós já vimos, que podem ter possibilidades, do que a gente pode mais.

Ou nos dizer: ‘gente, vão para casa fazer outra coisa’. Mas vamos dizer antecipadamente: nós não vamos para casa. Não vamos para casa porque esse não é o nosso hábito de lutadores e lutadoras de direitos humanos.

Os Cadernos – Provita no enfrentamento da violência contra os povos originários

Marcos de Castro Aranha⁶

Em janeiro de 2023, o genocídio na Terra Indígena Yanomami e Ye'kwana – TIYY, denunciado por movimentos indigenistas e de direitos humanos, ganhou repercussão internacional, trazendo luz à ocorrência de diversos crimes contra povos originários do norte do Amazonas e de Roraima.

As denúncias⁷ apontavam para a expulsão e/ou o extermínio dos povos originários em suas terras de ocupação imemorial, bem como para casos de exploração de trabalho análogo ao escravo, exploração sexual de mulheres e

6 Jornalista e Advogado. Integra o corpo técnico da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)

7 As denúncias chegaram a um nível de litigância internacional. O caso é acompanhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cf. https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf.

crianças, tráfico de drogas, armas e pessoas, formação de milícias armadas dentro do território, desmatamento, envenenamento das águas com mercúrio, disseminação de doenças associadas ao garimpo, racismo e ausência de atendimento adequado por parte das autoridades.

Apesar de todos os crimes relatados e das situações de violência, no estado de Roraima nunca existiram programas estaduais de proteção a pessoas ameaçadas, que eram atendidas por entidades da sociedade civil de fora do estado, em parceria com o Governo Federal, o que coloca um primeiro desafio para o encaminhamento de casos, visto que proteção efetiva deveria ser realizada por quem conhece o território e nele atua.

De forma a mitigar esse desafio, a sociedade civil organizada no programa de proteção a vítimas e testemunhas atua por meio de programa federal de proteção solidária e popular, com apoio e fortalecimento de atuação em rede de movimentos sociais e entidades de direitos humanos.

Diante desse cenário, o Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita) realizou, entre março e agosto de 2025, ações direcionadas à ampliação da atuação do programa nas questões envolvendo os povos Yanomami e Ye'kwana. Este caderno integra uma coleção de três publicações produzidas no âmbito das ações realizadas no período.

“Quando uma situação de violência se implanta, e é repetida por diversas vezes, ela vira o ‘normal’. Dessa forma, violar o direito dos povos originários e das comunidades tradicionais virou o ‘normal’ nesse país. E nós nos perguntamos, enquanto entidade que fez esse programa nascer: ‘o Provita tem alguma contribuição efetiva para dar a

essa luta?’ provoca Joisiane Gamba, advogada e membro da Coordenação Colegiada da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), em roda de conversa realizada em 16 de junho de 2025.

O Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas atende todos os estados que não possuem programa estadual de proteção, os quais atualmente são 12, dentre eles Roraima, atuando, pois, em uma lógica residual, diante da inércia dos estados de garantirem a política pública. Objetivamente, temos uma falta de interesse e ação do governo estadual do mais setentrional dos estados e que possui 14% de população indígena, e os dois territórios contínuos com mais indígenas no Brasil: a **Terra Indígena Yanomami** (AM/RR) tem o maior número de pessoas indígenas (27.152); o segundo maior número está na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR), com 26.176 habitantes indígenas; seguida pela Terra Indígena Évare I (AM), com 20.177, segundo dados do Censo 2022.

Apesar de o programa federal ter a competência, nos seus mais de 25 anos de atuação, para atender os casos oriundos de Roraima e mesmo de outros estados com grande população indígena, tais como Mato Grosso do Sul, havia a percepção de que pouquíssimos casos envolvendo povos originários chegavam até o programa, sendo necessário compreender se havia interesse do grupo em relação a ele, quais as possibilidades e os desafios de realizar o acompanhamento judicial e a proteção de povos originários.

As ações se iniciaram com a escuta dos povos que ocupam a TIYY, respeitando a autonomia e fala dos povos originários, e também observando a existência de articulações e

movimentos locais que já tinham um processo estabelecido no território de proteção popular. Aponta Antônio Pedrosa, coordenador do Provita federal e advogado da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH):

As comunidades tradicionais sempre tiveram noção de autoproteção. Elas sempre se autoprotegeram. Por isso, nós não vamos ensiná-las a se proteger da forma como, pretensiosamente, a chamada civilização não indígena costuma fazer. Nós vamos aprender junto com eles. Essa é uma prática possível, ela não está desgarrada, propriamente, das nossas práticas políticas, envolvendo entidades de direitos humanos.

Foram realizadas oficinas de escutas com movimentos sociais e as dez associações Yanomami e Ye'kwana em Roraima e no Amazonas; Caravanas de Direitos Humanos em Alto Alegre, Caracará e Boa Vista (todos, municípios de Roraima); uma oficina de direitos humanos dentro do território, na Aldeia de Maturacá; dentre outras atividades. Essas atividades buscaram identificar ameaças, compreender dinâmicas locais de violência — como o “narcogarimpo”⁸ e a exploração sexual — e conhecer as redes de proteção já existentes, discutindo possibilidades

8 “Narcogarimpo” é um termo que se refere à fusão entre o garimpo ilegal e o tráfico de drogas, especialmente em áreas remotas da Amazônia. Esse fenômeno ocorre quando organizações criminosas envolvidas no tráfico de drogas passam a financiar, explorar ou se associar a redes de garimpo ilegal, usando essa atividade para lavar dinheiro, financiar operações ilícitas e expandir seu controle territorial. Para saber mais, acesse <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/629160-do-garimpo-ao-narcogarimpo-uma-complexa-teia-de-marginalizacao-que-se-converte-em-mais-criminalidade-entrevista-especial-com-rodrigo-chagas>.

de proteção adaptadas à realidade indígena, incluindo a *proteção coletiva* e o *testemunho coletivo*.

“A questão dos não indígenas dentro do território envolve mudanças nos costumes dentro dos territórios indígenas, a partir da entrada ilegal de álcool, armas, e outros costumes que acabam levando a conflitos dentro do território”, relata Diana Melo Pereira, advogada e coordenadora adjunta do Provita federal.

Os relatos colhidos apontam para violações múltiplas e persistentes. Ao mesmo tempo, revelam a força das organizações indígenas locais. Na experiência, foram ouvidas as dez associações Yanomami, a saber: 1. Hutukara Associação Yanomami (HAY); 2. Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes (AYRCA); 3. Associação de Mulheres Yanomami Kumirayona (AMIK); 4. Associação Ye'kwana Wanasseduume (SEDUUME); 5. Associação Kurikama Yanomami (AKY); 6. URIRI – Associação Yanomami; 7. Associação Xoromawë; 8. Associação Parawami; 9. Associação Sanöma; 10. Associação Ninam Texoli (TANER). Elas têm denunciado abusos em instâncias nacionais e internacionais, defendendo o território, o meio ambiente e seus modos próprios de vida.

“Quando um direito dos povos originários, ou uma comunidade tradicional, é violado, na verdade quem está sendo violado é o direito brasileiro, é o Estado brasileiro, que deve proteger as culturas tradicionais”, reforça Joisiane Gamba.

Nessas ações, o Provita não se limitou a oferecer proteção ou assistência. A atuação foi planejada também no sentido de fortalecer redes comunitárias, fomentar o diálogo intercultural e ampliar a compreensão das formas

de ameaça que atingem coletividades. Essa abordagem busca abrir caminho para políticas públicas mais sensíveis às realidades indígenas, e mais eficazes contra as redes criminosas que atuam na região.

O conjunto de informações, análises e experiências colhidas durante essas ações resultou na produção alguns materiais: relatórios dos consultores contratados, três episódios de *podcast* sobre o tema e uma coleção de três cadernos, da qual esta publicação faz parte, versando sempre sobre as três temáticas seguintes: 1 – Violação de direitos dos povos originários, a partir da análise de caso da TIYY e Experiências das Caravanas de Direitos Humanos em Roraima; 2 – Proteção Coletiva; 3 – Testemunho Coletivo.

Entre textos e contextos, a partir da captação de toda a experiência, foram trabalhadas falas realizadas no calor da construção das teses e debates. Apreciaremos também registros fotográficos que testemunharam o processo de escuta. Por fim, também se dará acesso a parte do material que suscitou o debate inicial e às teses que tencionam trabalhar pelo aprimoramento das políticas públicas dirigidas a povos originários da TIYY como modelo a ser utilizado para outros povos originários e para outras comunidades tradicionais.

Mais do que relatos, estes cadernos integram a luta permanente da SMDH pela defesa dos direitos humanos e do bem-viver. Ao publicá-los, a organização reafirma seu compromisso com a vida, a dignidade e a memória, e convida todas as pessoas a conhecer, compreender e apoiar a proteção dos povos originários, que seguem na linha de frente da defesa de seus territórios e modos de existir.

Aqui trazemos o Caderno 3 – Testemunho Coletivo, proteção e defesa de povos e comunidades tradicionais: com o estudo de Cristian de Oliveira Gamba, mestre em Direito, advogado, pesquisador e militante de direitos humanos da SMDH, discutindo possibilidades da utilização de testemunho coletivo de forma a oportunizar a participação de povos originários e comunidades tradicionais no âmbito do Processo Penal e Administrativo Brasileiro; texto de Diogo Diniz Ribeiro Cabral, consultor, advogado e militante de direitos humanos; e transcrição da fala do professor David Rodriguez Goyes durante atividade avaliativa e diálogos intersetoriais com as conclusões sobre o projeto.

A SMDH e o Provita: Onde essas histórias se encontram...

A Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) é uma organização da sociedade civil fundada em 1979, durante o período da ditadura empresarial-militar, por um grupo de militantes, advogados, lideranças comunitárias e religiosas comprometidas com a defesa da vida e a promoção da justiça no Maranhão.

Nos primeiros anos, a atuação da SMDH concentrou-se na denúncia de violações junto à imprensa, organismos internacionais e instituições da Justiça, na defesa jurídica gratuita de perseguidos políticos e militantes sociais, e na mobilização popular em torno de casos emblemáticos. A organização participou de redes e articulações nacionais de direitos humanos que viriam a ganhar força na década seguinte, fortalecendo o intercâmbio entre movimentos do campo e da cidade.

Entre suas iniciativas históricas, destacam-se: o Projeto Tecnologias Alternativas (1985), o Programa de Assessoria Jurídica (PAJ) (1986), o Programa de Defesa da Vida no

Campo (PVN) (1988) e o Programa de Assessoria Educacional (PAE) (1994). Em 1998, a organização passou a adotar oficialmente o nome Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

A SMDH integra redes como o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Fórum Nacional de Entidades Gestoras de Programas de Proteção (FNEG), dentre outras articulações. Sua ação combina atendimento direto a pessoas e comunidades ameaçadas, incidência política, produção de conhecimento e formação em direitos humanos.

Em 2001, a entidade passou a executar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita) no estado do Maranhão e, desde 2009, a SMDH é responsável pela execução do Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, articulando ações de proteção em diferentes regiões do país.

O Provita – O contexto de surgimento do Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita) foi marcado por um cenário de **violência sistêmica, impunidade e ameaças a pessoas que denunciavam crimes ou colaboravam com investigações**, especialmente em casos envolvendo corrupção, crime organizado, violações de direitos humanos e violência no campo.

Nesse contexto, organizações de direitos humanos, pastorais sociais e entidades de assistência jurídica popular se articularam e atuaram na realização da proteção de pessoas ameaçadas. Em 1999, o Provita consolidou-se como política pública nacional, com a promulgação da Lei nº 9.087, que estabeleceu um **Sistema Nacional de Proteção**

a Vítimas e Testemunhas. A lei regulamentou as atribuições do programa, definiu critérios para ingresso, fixou medidas de segurança e previu a cooperação entre União, estados e sociedade civil para sua execução.

A institucionalização manteve **o protagonismo das organizações da sociedade civil**, reconhecendo que a experiência acumulada desde os tempos da ditadura empresarial-militar é fundamental para o sucesso da política.





2025
Ehuana yaira
yanoma

Testemunho coletivo, proteção e defesa de povos e comunidades tradicionais

Cristian de Oliveira Gamba⁹

O tema da violência contra povos e comunidades tradicionais tem ganhado cada vez mais espaço na agenda pública. Apesar de tais violências não serem novas, haja vista o violento processo histórico de colonização, cujas mazelas ainda hoje são sentidas, sua visibilização justifica-se pelo crescimento da agenda ambiental e pelo direcionamento dos olhares nacionais e internacionais para as questões que envolvem a degradação ambiental e a violência exercida contra aqueles que lutam por terra e território.

9 Doutorando em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito e Instituições de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado e psicólogo. Pesquisador da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Auxiliou na construção do trabalho, a partir do levantamento de casos para análise e da pesquisa bibliográfica.

Tal ascensão traz novos desafios ao Provita, sobretudo voltados para a compatibilização da metodologia protetiva, tradicionalmente individual e pautada na retirada dos protegidos do local de risco, com as demandas oriundas de povos e comunidades tradicionais, cujo modo de organização predominantemente coletivo e cujas marcas de uma epistemologia distinta, baseadas em modos de ver e conceber o mundo essencialmente diferentes da racionalidade ocidental que impregna os institutos jurídicos e impõe suas práticas, exigem uma nova forma de proteção, mais coletiva, bem como pautada pela possibilidade de permanência em seu território.

Porém, além das mudanças metodológicas, é preciso que as instituições de justiça, responsáveis por direcionar casos ao Provita, sejam convencidas quanto à necessidade de repensar a proteção de povos e comunidades tradicionais, sobretudo adaptando-se a um enfoque mais coletivo e menos individual. Tal convencimento exige a construção de estratégias e argumentações jurídicas capazes de demonstrar que a violência contra povos e comunidades tradicionais não se dirige apenas às vidas diretamente afetadas pela conduta criminosa, mas busca atingir a própria continuidade existencial desses povos, afetando sua manutenção física, territorial e espiritual.

Dito isto, a proposta de trabalho que buscamos aqui executar tem como intuito principal construir mecanismos estratégicos para a incidência no campo jurídico. Como ponto de entrada, propomos um estudo do instituto do testemunho coletivo, modalidade probatória já aplicada no Tribunal Penal Internacional, porém ainda pouco explorada em âmbito nacional.

De forma resumida, o testemunho coletivo consiste numa espécie probatória voltada para a construção de materialidade em casos de violência sistêmica, cuja amplitude é marcada por uma multiplicidade de casos individuais que se encontram conectados por uma situação comum de fundo, os “depoimentos provam vários danos contra várias pessoas por causa da natureza sistêmica da criminalidade” (Campbell, 2016, p. 8). No âmbito do Tribunal Penal Internacional, sua utilização ocorre, principalmente, em casos de genocídio (crimes de Estado). Assim, diversos relatos individuais são trazidos ao processo e ali conectados, evidenciando objetivos delitivos que ultrapassam as violações perpetradas no âmbito de cada caso específico.

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de existir previsão legal em relação ao crime de genocídio (Lei 2.899 de 1956), são raros os casos em que crimes, apesar de afetarem a continuidade existencial de determinados povos, são juridicamente tipificados como genocídios. Desde a edição da lei, apenas dois casos foram tipificados como genocídio e, posteriormente, processados e julgados em tribunais nacionais, ambos envolvendo povos indígenas: os massacres de Boca do Capacete (1988) e Haximu (1993).

Tal fato pode ser justificado pela tendência jurídico-penal nacional em analisar os casos de violência de forma isolada, sem considerar as conexões entre episódios de violência distintos, que, embora muitas vezes separados no tempo e no espaço, possuem sua origem em um mesmo conflito preexistente que se alonga por longos tempos.

Diante de tal caso, a figura do testemunho coletivo encontra dificuldade de se inserir no sistema jurídico nacional, uma vez que a avaliação isolada dos fatos criminosos acaba

por privilegiar os testemunhos individuais, fornecidos por aqueles que vivenciaram diretamente a situação, mas não considera os elementos que tornam aquele crime um sintoma de uma violência sistêmica.

Como forma de construirmos possibilidades de adaptação, redirecionamos a busca para trabalhos que abordassem a questão do *processo penal coletivo*, uma vez que poderia nos dar subsídios para o estabelecimento de um diálogo entre o processo penal e o microssistema processual coletivo. Afinando as conexões entre os dois ramos, visualizamos a possibilidade de construção de teses mais propícias a proporcionar a aceitação do testemunho coletivo no sistema de justiça nacional.

O resultado de tal pesquisa preliminar apresentou um resultado mais proveitoso, com produções significativas, embora não tão numerosas, sobre o tema, especialmente teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos (Armede, 2009; Freitas, 2016; Lima, 2018; Lunardi, 2018). Percebemos que já há em curso um campo de estudos que busca coletivizar o direito processual penal, principalmente aproximando-o da ritualística processual construída no âmbito da Ação Civil Pública. Tais trabalhos buscam estabelecer um diálogo produtivo entre os campos para que, a partir de uma comunicação constante, haja a possibilidade de construção de um processo penal capaz de oferecer respostas eficientes aos crimes que violam bens jurídicos de natureza coletiva.

Ao acompanharmos os avanços produzidos na tutela coletiva de direitos civis, manifestados pelo estabelecimento de um campo autônomo de estudos sobre o processo coletivo, pela construção de balizas principiológicas distintas

dos processos individuais¹⁰ e pelo estabelecimento de um conjunto de ações próprias, do qual o maior exemplo é a Ação Civil Pública, mas também podemos citar as modalidades coletivas do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do *Habeas Corpus*, podemos perceber que há uma necessidade cada vez maior de estabelecer um conjunto de meios de prova que se adequem à natureza das demandas discutidas na seara coletiva.

Nesse contexto, o testemunho coletivo se apresenta como um forte instrumento para reconstruir processualmente danos de grande envergadura, marcados por uma multiplicidade de condutas ou de vítimas. Inclusive, embora a prova testemunhal não seja uma das mais comumente mobilizadas no âmbito de processos coletivos, em sua modalidade individual ou coletiva, foram estabelecidos diversos mecanismos que garantem a apreciação da narrativa daqueles que sofreram violência, ainda que não de forma ideal, uma vez que muitos deles garantem apenas uma oitiva indireta¹¹. É esse o caso da legitimidade dada às associações para propositura de Ações Cíveis Públicas, ou o do gradativo processo de expansão de mecanismos processuais participativos, como o *amicus curiae*, ou

10 Utilizamos a expressão “processos individuais” apenas para contraposição à expressão “processos coletivos”. A diferença entre as duas terminologias possui como marca central a natureza dos direitos processualmente discutidos. Nesse caso, os processos coletivos tratam de direitos igualmente coletivos, supraindividuais e indivisíveis, e marcados pela unitariedade decisória (exigência de decisão igual para todos); já os processos individuais, apesar de poderem comportar coletividades ou pluralidades de direitos nos polos processuais, discutem direitos igualmente individuais e podem ou não exigir decisão uniforme (Moreira, 2018).

11 Chamamos de “indiretos” porque a apresentação da narrativa das vítimas é intermediada por associações ou mecanismos representativos e não colhidas diretamente junto aos sujeitos que sofreram a situação de violência.

mesmo a possibilidade de realização de audiências e consultas públicas.

Contudo, a situação é diversa ao analisarmos a tutela de direitos coletivos no âmbito processual penal. Ainda que exista certa concordância em relação à necessidade de ampliação do alcance penal para proteção de direitos coletivos, cuja evidência maior consiste na proliferação de novos tipos penais destinados à tutela de interesses supraindividuais, não houve uma necessária adequação das balizas processuais penais, especialmente pela ausência de um maior estreitamento do diálogo entre a seara processual penal e o microssistema processual coletivo para que, assim, fosse possível gerar as condições para uma proteção eficiente desses direitos.

As frequentes discussões acerca da ineficiência penal no trato das lesões coletivas, cujo maior exemplo é a fragilidade na repressão aos delitos ambientais, podem ser parcialmente explicadas pela dificuldade do processo penal, cujas bases principiológicas e procedimentais foram construídas para o trato de fatos específicos, únicos ou, embora múltiplos, temporal e espacialmente próximos, em adaptar-se ao novo conjunto de demandas surgidas na modernidade. Para mudar tal realidade, é preciso coletivizar o direito penal e o direito processual penal; para isso, é essencial garantir uma comunicação proveitosa com os avanços desenvolvidos na tutela coletiva, numa nítida aplicação da teoria do diálogo das fontes.

Nessa esteira, a ausência de instrumentos eficientes tem como consequência não apenas a responsabilização insuficiente – ou mesmo a não responsabilização – daqueles que cometeram delitos, mas pode ir além, uma vez que o

atual modelo de processo penal, voltado para análise microscópica do fato, enfrenta dificuldades em reconhecer o próprio caráter coletivo de uma conduta delitiva.

Tal fato é especialmente corriqueiro ao estudarmos os casos de violência que afetam povos e comunidades tradicionais. Mortes, lesões corporais, ameaças, dentre outras formas de violência ocorridas em contextos de luta pela terra e pelo território, são comumente tipificadas, quando investigadas, como “delitos isolados”. Como exemplo, podemos citar o crime de genocídio que, apesar de inserido na legislação pátria desde 1956, por meio da Lei nº 2.889, só foi mobilizado duas vezes, nos casos dos massacres de Haximu e Boca do Capacete, embora as condutas criminosas que atentam contra a continuidade étnico-existencial de povos e comunidades tradicionais multipliquem-se por todo o território nacional.

Ao tratarmos especificamente das violências exercidas contra povos e comunidades tradicionais, podemos dizer que o testemunho individual, voltado para a colheita do relato daqueles que presenciaram direta ou indiretamente situações relacionadas ao fato apreciado em juízo, possibilita a reconstrução da situação delitiva, porém não é capaz de rememorar, conectar e encadear um conjunto de eventos violentos que, em última análise, associam-se com o intuito de extirpar a continuidade existencial daqueles povos. Ressaltamos: tipos penais violadores de direitos coletivos exigem mecanismos probatórios que captem o caráter supraindividual das violações.

A partir dos levantamentos bibliográficos e da análise documental realizada, elencamos quatro possibilidades nas quais o uso do testemunho coletivo seria benéfico para

o processo. Ressaltamos que tais possibilidades não são exaustivas, mas decorrem do esforço mental realizado a partir dos achados encontrados no âmbito da consultoria e não excluem a proposição de outros caminhos. São elas:

1. a utilização do testemunho coletivo como forma de caracterização da justa causa no âmbito de ações penais que apurem condutas tipificadas como genocídio;
2. a utilização do testemunho coletivo como forma de estabelecimento da conexão intersubjetiva por concurso entre diversos delitos que tenham sido processados de forma separada;
3. a ampliação do uso de institutos processuais como a acusação coletiva e a assistência coletiva, promovidas por instituições representativas dos direitos dos povos indígenas que, ao assumirem o protagonismo processual, podem mobilizar o testemunho coletivo como meio de prova;
4. o uso do testemunho coletivo como meio de prova no bojo de Ações Cíveis Públicas que tutelem a vida e a integridade de povos indígenas.

Em relação ao item (1), propomos que os inquéritos policiais e os processos judiciais não limitem sua oitiva apenas aos afetados diretamente pelo fato em análise, seja como vítima, seja como testemunha, mas busquem também ouvir os atravessamentos da violência no seio da própria coletividade. Assim, abrir-se-á a possibilidade para perceber a interconexão entre diversas situações de violência, caracterizar a impessoalidade das condutas

lesivas e, por fim, construir a justa causa apta a embasar o oferecimento de uma denúncia pelo crime de genocídio.

Como sabido, tanto o indiciamento, ato oriundo da finalização do inquérito policial, como o oferecimento da denúncia, proveniente da atuação ministerial, dependem da existência de indícios concretos de autoria e materialidade. Ocorre que, no caso do genocídio, a materialidade não se resume a mera existência do corpo de delito, caracterizado, exemplificativamente, pela existência de um corpo, como ocorre no caso de um crime de homicídio, mas envolve também a demonstração da motivação de extermínio contida na conduta delitiva, manifestada principalmente pela impessoalidade da ofensa.

Assim, o testemunho coletivo pode servir como instrumento essencial para romper a linha tênue existente entre o genocídio e outras espécies delitivas. Um homicídio, assim que associado a uma cadeia de eventos violentos, cujas marcas são evidenciadas por meio dos relatos de um povo apresentados em testemunho coletivo, não poderá mais ser tipificado como homicídio, mas sim como genocídio e, assim, exigir uma nova forma de abordagem penal, inclusive com a alteração da competência, para tratar da questão. Para além, poderá servir como elemento de evidenciação de violências ocultas e sistêmicas e, assim, estender o alcance do tipo penal para além de situações similares àquelas ocorridas em Haximu e Boca do Capacete.

Em relação ao item (2), propomos a aplicação da tese da conexão intersubjetiva por concurso (artigo 76, inciso I do Código de Processo Penal) nas situações em que os algozes se encontram direcionados por uma finalidade comum, ou seja, atuam orientados pelo mesmo dolo específico

consistente na vontade de atentar contra a continuidade existencial dos povos, porém suas condutas encontram-se distanciadas no tempo. Em tal espécie, o julgamento conjunto das demandas se faz necessário em virtude da existência de um liame subjetivo entre os autores, ou seja, do estabelecimento de uma comunhão de desígnios para alcançar um determinado resultado.

Devemos ressaltar que o estabelecimento do liame subjetivo entre os agentes não depende de prévia pactuação direta, não sendo nem mesmo necessário que se conheçam. Tal tese parece ter ganhado força no âmbito da jurisprudência nacional, especialmente por meio do julgamento dos crimes relacionados aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Na Ação Penal 2.508, o Ministro Alexandre de Moraes (relator) reconhece que a existência do liame subjetivo pode ser atestada através da comprovação da adesão subjetiva e da conjugação de esforços para o alcance de uma empreitada criminosa de maior escala, ainda que os agentes sequer se conheçam ou mesmo que as condutas praticadas não sejam as mesmas.

Em relação ao item (3), propomos a aplicação dos artigos 80 e 82, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor ao âmbito do processo penal. A disposição do Código de Defesa do Consumidor traz interessantíssima novidade ao estabelecer as figuras da acusação coletiva e da assistência coletiva. Tais institutos são decorrência do caráter coletivo dos delitos perpetrados no âmbito da relação de consumo, fato que leva o CDC a estabelecer a legitimidade de entidades civis representativas das coletividades de contribuírem diretamente para o desenrolar do trâmite

processual, seja na condição de autores, diante de inércia do Ministério Público, seja na condição de assistentes.

A última hipótese de uso estratégico do testemunho coletivo diz respeito a sua utilização no âmbito das Ações Cíveis Públicas que discutam direitos relacionados a povos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, muitas Ações Cíveis Públicas que envolvem povos e comunidades tradicionais, embora não associadas ao campo criminal, discutem direitos que estão relacionados à sua própria continuidade existencial, ou seja, tratam da proteção de bens jurídicos essenciais para a manutenção da vida.

Seja qual for o caminho escolhido, a inserção do testemunho coletivo demandará o enfrentamento de resistências institucionais e necessitará da construção de um novo olhar sobre o trato das questões indígenas no Brasil. A grande questão não parece estar no campo da compatibilidade do instituto, uma vez que, como vimos, não há razões para negar a aplicabilidade do testemunho coletivo no âmbito do ordenamento jurídico nacional, mas sim na construção processual do caráter sistêmico e estrutural das violências que afetam os povos e as comunidades tradicionais.

Referências

ARMEDE, Juliana Felicidade. *Execução penal e o microssistema de tutela coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – PUC-SP, São Paulo, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO PENAL 2.508 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 7 de maio de 2025. Voto em Ação Penal referente aos crimes praticados nos atos de 8 de janeiro de 2023 (Associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado).

CAMPBELL, Kirsten. Testemunhar o trauma: das formas legais às formas transformadoras no testemunho sobre a violência sexual em tempo de guerra na ex-Iugoslávia. *e-cadernos CES*, [s. l.], nº 25, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/2039>. Acesso em: 1 mar. 2025.

FREITAS, Érico Bruno Galvão de. *A ação penal (privada) subsidiária nos crimes contra a natureza: reflexões sobre a possibilidade de legitimidade extraordinária coletiva penal e sua operacionalidade sistêmica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Processo penal e interesses supraindividuais* (diálogos com o processo coletivo no contexto da pluritutela jurídica dos interesses difusos e coletivos). Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela Jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, p. 55-77, jul./set. 1985.

A proteção de testemunhas indígenas no Brasil: uma análise da resolução CNJ nº 454/2022 e seus desafios

Diogo Diniz Ribeiro Cabral¹²

Introdução: o contexto dos direitos indígenas e da Justiça no Brasil

A proteção de testemunhas indígenas no Brasil é uma questão complexa, que exige uma compreensão aprofun-

¹² Advogado. Associado da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (UEMA). E-mail: diogoelllas@protonmail.com.

dada das interações entre o sistema de justiça formal e as realidades socioculturais dos povos originários. O reconhecimento de seus direitos e a necessidade de adaptação dos procedimentos judiciais são imperativos para garantir o acesso à justiça e a integridade desses indivíduos e de suas comunidades no âmbito de processos e procedimentos no sistema de justiça.

Marcos constitucionais e internacionais para os direitos indígenas

O compromisso fundamental do Brasil com os direitos indígenas está consagrado em sua Constituição Federal de 1988, notadamente nos artigos 231 e 232. Estes artigos são cruciais, pois reconhecem e protegem legalmente a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas. Esse reconhecimento constitucional serve como alicerce para toda a legislação e as diretrizes judiciais subsequentes relativas às populações indígenas.

Para além do direito interno, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais essenciais que reforçam essas proteções. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, por

exemplo, estabelece medidas para assegurar que os povos indígenas possam compreender e se fazer compreender em processos legais, disponibilizando-se, para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

A referida convenção, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas enfatizam coletivamente os princípios de autodeterminação, integridade cultural e o direito de participar em processos legais com apoio adequado, incluindo intérpretes linguísticos e culturais.

A convergência das disposições constitucionais brasileiras e sua adesão a instrumentos internacionais de direitos humanos estabelece uma exigência legal para que o Poder Judiciário brasileiro adote uma abordagem intercultural da justiça. Isso vai além de uma aplicação universalista da lei, que frequentemente desconsidera as especificidades culturais, em direção a um sistema pluralista que incorpora e respeita ativamente as tradições jurídicas e os modos de vida indígenas.

Essa mudança fundamental é crítica porque estabelece a base legal para que medidas especializadas para testemunhas indígenas não sejam meramente preferenciais, mas legalmente obrigatórias. A falha em adaptar os procedimentos judiciais às realidades indígenas constituiria uma violação de direitos fundamentais, pois o sistema jurídico deve se moldar às necessidades dos povos indígenas para garantir um acesso genuíno à justiça e uma proteção eficaz.

Panorama da proteção a testemunhas no Brasil (Lei 9.807/99 – Provita)

O debate nacional sobre proteção a vítimas de violência foi influenciado pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1990, em Havana, com o fim de estabelecer acordos de cooperação entre os estados para a prevenção da violência terrorista, a partir de ações e políticas de proteção, além de medidas legislativas e investimento de recursos.

Outro importante marco foi a Conferência das Nações Unidas sobre os direitos do homem, ocorrida em Viena, em 1993. O Brasil passou a sofrer fortes pressões internacionais e internas para o enfrentamento às graves violações de direitos humanos, sobretudo com as chacinas da Candelária e da favela do Vigário Geral, e o massacre dos indígenas Yanomami¹³.

No ano de 1996, o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mais comumente designado pela sigla Provita, surgiu oficialmente no estado de Pernambuco, como iniciativa do Gabinete de Assessoria Jurídica às

13 O Massacre de Haximu ocorreu em julho de 1993, quando um grupo de garimpeiros de ouro invadiu a aldeia de Haximu, na Terra Indígena Yanomami, e assassinou cerca de 16 indígenas, incluindo crianças, adolescentes e mulheres. A violência foi extrema, com as vítimas sendo mortas a tiros e golpes de facão. O caso teve grande repercussão internacional e foi o primeiro e único crime no Brasil a ser oficialmente julgado como genocídio pela Justiça. A violência contra os Yanomami não se resumiu a esse evento, mas o massacre de Haximu evidenciou a vulnerabilidade do povo indígena diante da invasão de suas terras por garimpeiros.

Organizações Populares (GAJOP), entidade de defesa dos direitos humanos, com sede em Recife (PE)¹⁴.

Com o apoio do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), incentivou-se a adesão de outras entidades a ele filiadas, possibilitando a gênese da chamada “rede nacional de proteção”¹⁵. A partir da experiência concreta do estado de Pernambuco, em 1998 foram criados programas estaduais na Bahia e no Espírito Santo.

Ainda na década de 1990, foi sancionada a Lei Federal 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal¹⁶.

14 O primeiro registro da experiência brasileira se deu no estado do Pernambuco, no ano de 1996, a partir de vivência da sociedade civil, que buscou conhecer diversas experiências estrangeiras na área. O desenvolvimento do programa de proteção a vítimas e testemunhas no Brasil ocorreu a partir da atuação do movimento de direitos humanos na defesa de direitos de vítimas sobreviventes e testemunhas da violência. Esses programas surgiram com pouco apoio estatal, e em grande parte dos casos protegiam as pessoas da ação criminosa de agentes do próprio Estado.

15 Destaca-se o papel relevante da sociedade civil brasileira, sobretudo de organização de direitos humanos, tendo em vista que não havia experiência de órgãos públicos acerca da matéria, e um grande temor em lidar com pessoas ameaçadas, pela elevada responsabilidade e pelo custo que isso representava, afastava o poder público de adotar iniciativas neste sentido. Além disso, as forças policiais e autoridades públicas eram ou bastante precárias para levar a cabo a tarefa de proteção, ou faziam parte do próprio problema, como suspeitos pelas violações e pelas ameaças (Kuwahara, 2015, p. 324).

16 Elemento determinante no movimento pela criação da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), por intermédio do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996,

A referida norma representou o marco da institucionalização do sistema nacional de proteção, inovando no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais, ao mesmo tempo que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

A referida norma, além de definir regras para a implantação dos programas estaduais de proteção, criou o programa nacional de réus colaboradores e o instituto da delação premiada, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000¹⁷.

A proteção feita no seio do Provita tem o escopo de fazer frente àquelas situações nas quais seres humanos encontram-se em situação de vulnerabilidade decorrente do risco e ameaça à sua vida ou a direitos pelo fato de serem parte [como testemunha ou réu colaborador ou outra] de um processo penal. Assim, a proteção feita no Provita tem uma especificidade que a caracteriza: a de proteger vítimas e testemunhas ameaçadas que são parte de uma ação penal¹⁸.

que representou um pacto entre a sociedade civil e o Estado na promoção dos direitos humanos.

17 Além da lei e do decreto, existe o “Manual Geral de Procedimentos” do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Brasil, 2011). O referido manual (artigo 13) menciona como instâncias de articulação o Fórum Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (FPS-PVTA), o Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG) e o Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (CNPCD). E menciona uma instância de monitoramento, qual seja, a Equipe de Monitoramento e a Câmara Técnica.

18 A inclusão de um indivíduo no programa é um processo rigoroso, que envolve análise por uma equipe transdisciplinar, aprovação por um conselho deliberativo e um parecer crucial do Ministério Público. Um requisito fundamental para aqueles sob proteção é a manutenção de sigilo estrito sobre sua nova vida.

O arcabouço jurídico-normativo dos programas de proteção assevera que o Estado deve oferecer um conjunto de garantias sociais às pessoas em proteção, notadamente assistência social, médica e psicológica, subsídio financeiro aos protegidos sem trabalho e renda, benefício de afastamento remunerado aos servidores públicos e militares, segurança por meio de medidas de proteção, acompanhamento técnico interdisciplinar, apoio para qualificação profissional, habitação, alimentação, vestuário, garantia de convívio socioafetivo. Conforme Pedrosa (2014),

Os mecanismos de prevenção à vitimização acionam necessariamente políticas públicas, e não apenas o aparato de justiça criminal, daí a pertinência de uma intervenção fundada na articulação da oferta de serviços públicos visando a inserção social da vítima e da testemunha, dentro de uma estratégia de afirmação do político-estatal.

As medidas de proteção oferecidas pelo Provita são abrangentes, podendo incluir a concessão de nova identidade, o reassentamento do indivíduo e de sua família (por vezes para outro estado), a concessão de ajuda financeira e a oferta de uma gama de serviços de apoio, como assistência médica, psicológica, social e jurídica, bem como orientação profissional.

A partir da experiência exitosa e concreta na execução do Provita, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos¹⁹ entende, conforme Gamba (2018), que

19 A Sociedade Maranhense de Direitos Humanos é entidade executora do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e Programa Estadual de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão.

a proteção é permeada pelos princípios da educação popular articulada aos direitos humanos, com ênfase para a compreensão de que a proteção não é feita para o outro, nem pelo outro, ela é obra da relação com o outro; ela é ação do sujeito-em-proteção que conta com o apoio e a solidariedade de todos aqueles/as que se fazem agentes-da-proteção.

Outro pressuposto da proteção na perspectiva da sociedade civil é o protagonismo do *sujeito em proteção*. Isso dialoga com o modo de ação, com a forma como se faz a proteção. Ela impõe a todos os envolvidos no processo de proteção a necessidade de ruptura com práticas coercitivas e excludentes, oriundas de um direito criminal punitivo e seletivo, abrindo espaço para a construção de posturas restaurativas, emancipatórias e libertadoras (Gamba, 2018).

Propósito e significado da Resolução CNJ nº 454/2022

Promulgada em 22 de abril de 2022, a Resolução CNJ nº 454/2022 representa um ato normativo marcante do Conselho Nacional de Justiça. Seu propósito declarado é “estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a

garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”.

Essa resolução é aclamada como uma importante conquista para a promoção dos direitos indígenas no Brasil, visando especificamente tornar o acesso à justiça mais efetivo e sensível às características culturais e étnicas desses povos. Busca assegurar o respeito aos diversos modos de ser e de viver dos mais de 260 povos indígenas do Brasil.

A Resolução 454/2022 não opera isoladamente; ela faz parte de um microsistema de direitos indígenas mais amplo dentro do arcabouço regulatório do CNJ. Ela complementa e se baseia em resoluções anteriores, notadamente a Resolução 287/2019, que trata do tratamento de pessoas indígenas no sistema de justiça criminal, e a Resolução 299/2019, que disciplina o depoimento especial de crianças e adolescentes, exigindo protocolos específicos para comunidades tradicionais. Essa interconexão significa um esforço concertado do CNJ para desenvolver uma abordagem abrangente e culturalmente informada da justiça indígena.

A Resolução CNJ nº 454/2022 estabelece um conjunto de princípios e diretrizes processuais que visam transformar a interação entre o Poder Judiciário e os povos indígenas, promovendo um sistema de justiça mais equitativo e culturalmente responsivo.

Um pilar da implementação da Resolução 454/2022 é o envolvimento obrigatório de instituições estatais fundamentais. O Ministério Público (MP) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) devem ser formalmente intimados para manifestar interesse e intervir em todas as causas que afetem os direitos e interesses dos povos

indígenas, suas comunidades e organizações (artigo 17). Isso garante que os direitos coletivos indígenas sejam representados e defendidos²⁰.

Além disso, na ausência ou insuficiência de representação legal para a parte indígena, a Defensoria Pública deve ser prontamente notificada (artigo 17, parágrafo único). Esta disposição garante o acesso à assistência jurídica para indivíduos que, de outra forma, poderiam ficar sem representação.

Contribuição da Resolução 454/2022 para a participação e proteção de testemunhas indígenas

A Resolução 454/2022 aprimora significativamente o potencial para uma participação eficaz e segura de testemunhas indígenas. O princípio da autoidentificação empodera

20 O papel estratégico do Ministério Público na proteção dos direitos indígenas é sublinhado por precedentes judiciais. Por exemplo, uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) anulou um processo trabalhista envolvendo uma reclamante indígena devido à ausência de manifestação do Ministério Público do Trabalho em primeira instância. Essa decisão citou explicitamente a Resolução 454/2022, juntamente com o artigo 232 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT, como fundamentos para a nulidade. Este caso destaca a importância crítica desses papéis institucionais para garantir o devido processo legal e a integridade dos procedimentos judiciais envolvendo partes indígenas.

as testemunhas indígenas a afirmarem sua identidade, acionando as proteções e adaptações específicas previstas na resolução. Isso garante que seu depoimento seja prestado com dignidade e autodeterminação, afastando-se de abordagens paternalistas do passado.

A provisão obrigatória de intérpretes culturalmente sensíveis, preferencialmente da comunidade, aborda diretamente as barreiras críticas de comunicação que frequentemente impedem o engajamento indígena com o sistema de justiça. Isso assegura a plena compreensão dos procedimentos legais e a transmissão precisa do depoimento, o que é primordial tanto para a segurança da testemunha quanto para a integridade do processo judicial. A priorização de atos presenciais apoia ainda mais a comunicação eficaz, permitindo a percepção de sinais não verbais e um diálogo intercultural mais nuançado.

A exigência de perícia antropológica permite que o Judiciário contextualize o depoimento da testemunha dentro de seu arcabouço sociocultural específico, prevenindo interpretações errôneas ou preconceitos que poderiam surgir de uma lente legal puramente não indígena. Isso é crucial para avaliar a credibilidade e compreender as motivações de maneira culturalmente apropriada.

O envolvimento ativo e a intimação obrigatória do Ministério Público, da Funai e da Defensoria Pública fornecem camadas essenciais de defesa institucional e supervisão. Esses órgãos atuam como salvaguardas cruciais, garantindo que os direitos e a segurança das testemunhas indígenas, frequentemente em posições vulneráveis, sejam ativamente protegidos ao longo do processo judicial.

Apesar do arcabouço normativo progressivo estabelecido pela Resolução 454/2022, sua implementação efetiva enfrenta obstáculos sistêmicos consideráveis. Um desafio primordial reside na persistência de concepções ultrapassadas sobre a identidade e a cultura indígenas entre uma parcela considerável de magistrados e membros do Ministério Público. Essa lacuna fundamental de compreensão intercultural frequentemente leva a uma desconexão entre os princípios da resolução e sua aplicação prática nos procedimentos judiciais.

Uma profunda transformação cultural dentro do sistema jurídico, que exija educação contínua, campanhas de conscientização e mecanismos robustos de responsabilização, é essencial para desafiar e mudar essas mentalidades obsoletas e garantir uma justiça intercultural genuína.

Conclusões

A proteção eficaz de testemunhas indígenas requer uma abordagem holística e multifacetada. Isso envolve não apenas o aprimoramento da sinergia entre a Resolução 454/2022 e os programas de proteção existentes, como o Provita, por meio de protocolos culturalmente adaptados, mas também um investimento significativo em

capacitação intercultural obrigatória para todos os atores judiciais, garantindo a alocação adequada de recursos para apoio especializado (intérpretes, antropólogos) e, crucialmente, o reconhecimento e o fortalecimento de iniciativas de proteção lideradas pela comunidade e por mecanismos tradicionais de resolução de conflitos. Ao abraçar essas recomendações, o Brasil pode se aproximar do cumprimento de seus compromissos constitucionais e internacionais, garantindo que as vozes indígenas sejam ouvidas, protegidas e respeitadas em seu sistema de justiça.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução N° 454 de 22/04/2022*. Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução N° 287 de 25/06/2019*. Brasília, 2019a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução N° 299 de 05/11/2019*. Brasília, 2019b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000*. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3518.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

GAMBA, Joisiane. *Riscos e Rabiscos sobre a Proteção a Pessoas Ameaçadas*. Textos de reflexão e opinião sobre o trabalho de proteção com pessoas ameaçadas. São Luís: SMDH, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Santo Domingo, República Dominicana, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da Criminalidade e de abuso de poder*. Resolução 40/34. Viena, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)*. Nova Iorque, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Viena, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidas*. Viena, 1998.

PEDROSA, Luís Antônio Câmara. *Proteção à testemunha: a experiência da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos como uma estratégia de intervenção da sociedade civil em políticas públicas de direitos humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFMA, São Luís, 2014. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1945/2/Luis%20Pedrosa.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

KUWAHARA, Shigueo. *Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil: o papel do Estado e da sociedade civil*. 2015. 686 f. Tese (Doctorado en Pasado Y Presente de Los Derechos Humanos) – Universidad de Salamanca, Espanha, 2015. Disponível em: https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/128358/1/DHMMC_KuwahraS_Protecci%C3%B3n%ADctimastestigos.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

Ecocídio e possibilidades do uso de testemunho coletivo em crimes contra povos originários²¹

David Rodriguez Goyes²²

O genocídio de povos indígenas não ocorre apenas através da violência física direta, mas também por meio de formas invisíveis que resultam no desaparecimento físico ou cultural das comunidades indígenas. Historicamente, o genocídio mais evidente ocorreu através do uso da violência física, do uso militar, de exércitos e paramilitares. Esse genocídio começou, inicialmente, na colonização das Américas, com os exércitos espanhol e português, e depois francês, em alguns lugares. Esses exércitos mataram muitas pessoas.

21 Transcrição de fala durante Diálogos Intersetoriais – Provita e Povos Originários, realizada em 6 de agosto de 2025.

22 Pesquisador da Universidade de Oslo, na Noruega, há 10 anos pesquisa questões sobre direitos das comunidades indígenas e a sua ligação com o genocídio.

Mas o genocídio dos povos indígenas também tem sido feito de formas menos diretas e visíveis. Por exemplo, através do desaparecimento da cultura e das línguas indígenas. É o produto das políticas assimilacionistas, que impedem as comunidades indígenas de continuarem com suas práticas culturais e o uso da sua linguagem.

Em muitos países e continentes, uma das políticas assimilacionistas tem a ver com educar os povos indígenas no sistema educacional majoritário e com a linguagem majoritária. Universidades ocidentais dizem que vão ajudar comunidades indígenas mas, na verdade, educam ou ensinam formas diferentes de pensar que fazem desaparecer as formas indígenas de pensamento.

O genocídio também ocorre através das práticas contemporâneas, como a inclusão da tecnologia e redes sociais em comunidades indígenas, em que as pessoas sentem atração pelas formas ocidentais de ver, viver e pensar, gerando a erosão de formas indígenas. A colaboração de forasteiros com boas intenções também gera transformação ou imposição de formas de ser nos povos indígenas. É o que tem sido chamado de “indigenismo”: forasteiros com boas intenções querem impor às comunidades indígenas o que é ser indígena, em vez de permitir a autonomia dos povos indígenas. Finalmente, outra forma invisível é a influência governamental de impor políticas sem consultar ou escutar os povos indígenas.

Tudo isso tem causado genocídio ou desaparecimento físico ou cultural das comunidades indígenas. Hoje, os povos indígenas se encontram em quatro circunstâncias críticas. Primeiro, experimentaram processos de colonização e neocolonização. Segundo, têm pouco poder político

quando são dominados pelo Estado, o que significa que sua autonomia é restrita. Terceiro, suas populações estão ficando cada vez menores. Quarto, estão envolvidos em processos de descolonização.

Isso significa que o Estado, a economia, os exércitos e os sistemas punitivos, incluindo o direito penal, têm sido elementos sempre ativos no genocídio das comunidades indígenas. O genocídio também foi feito através do desaparecimento da possibilidade de continuar com suas formas de vida. Se as florestas desaparecem, o ambiente no qual as comunidades vivem desaparece. As práticas, os ritos e as suas formas de vida tornam-se impossíveis. Isso é o que chamamos de “violência lenta”. Quando as comunidades indígenas desaparecem, seja por assimilação, disciplina- rização ou aniquilação, suas formas de se relacionar com o ambiente e território também desaparecem. Isso gera a perda de diversidade ecológica, e da defesa territorial, levando ao desaparecimento do ambiente natural. É isso que a gente chama de ecocídio. Portanto, existe uma li- gação íntima entre o genocídio dos povos indígenas e o ecocídio, o dano extenso dos ecossistemas.

A proteção das comunidades indígenas é fundamental para a proteção ambiental. O sistema criminal tem sido funcional, não apenas para o desaparecimento das co- munidades indígenas, mas também para sua disciplina- rização. O direito penal tem avançado nos interesses de certas classes políticas e econômicas, em vez de defender os direitos fundamentais dos povos indígenas. Uma das principais formas pelas quais o sistema criminal disciplina as comunidades indígenas é através do roubo dos conflitos.

O direito penal decide quais conflitos tomar, como resolvê-los e sob qual lógica, sempre de forma individualista. O direito penal tende a individualizar conflitos, focando no indivíduo, em vez de tratá-los como fenômenos coletivos. Essa característica entra em conflito direto como uma das características centrais das comunidades indígenas.

As comunidades indígenas podem ser definidas por três elementos fundamentais: primeiro, a identificação e relação espiritual com seus territórios; segundo, a linguagem – não necessariamente que falem a língua indígena, mas a linguagem como forma de pensar, como cosmovisão; terceiro, colocar a comunidade acima da individualidade – esse coletivismo vai contra a lógica do sistema criminal ocidental, ou seja, a lógica do sistema criminal ocidental vai contra a do coletivismo indígena.

Um direito penal descolonizado e indigenizado deveria aceitar o coletivismo como uma das categorias centrais de pensamento, tanto em termos de vitimização quanto de responsabilidade criminal. A acomodação e decolonização do direito penal, aceitando a lógica coletiva das comunidades indígenas na resolução de conflitos, é uma ferramenta fundamental para prevenir o desaparecimento, ou genocídio, de povos indígenas e prevenir o ecocídio, ou a devastação de ecossistemas.

O reconhecimento do testemunho coletivo nos procedimentos criminais brasileiros representa um passo essencial nessa direção de justiça verdadeiramente inclusiva e descolonizada.

Muito obrigado!

Em janeiro de 2023, o genocídio na Terra Indígena Yanomami e Ye'kwana – TIYY, denunciado por movimentos indigenistas e de direitos humanos, ganhou repercussão internacional, trazendo luz à ocorrência de diversos crimes contra povos originários do norte do Amazonas e de Roraima.

Diante desse cenário, o Programa Federal de Proteção e Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) realizou, entre março e agosto de 2025, ações direcionadas à ampliação da atuação do programa nas questões envolvendo os povos Yanomami e Ye'kwana. Este caderno integra uma coleção de três publicações produzidas entre março e agosto de 2025, no âmbito das ações realizadas no período.

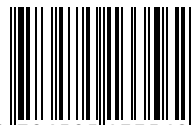
Mais do que relatos, estes cadernos integram a luta permanente da SMDH pela defesa dos direitos humanos e do bem-estar. Ao publicá-los, a organização reafirma seu compromisso com a vida, a dignidade e a memória, e convida todas as pessoas a conhecer, compreender e apoiar a proteção dos povos originários, que seguem na linha de frente da defesa de seus territórios e modos de existir.



MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



ISBN-13: 978-65-85133-56-2



9 786585 133562